PROCESSO Nº 61.84.2016.8.10. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ACUSADO: LÚCIO ANDRÉ SILVA SOARES Recebi hoje, 19/11/2018. SENTENÇA 1-RELATÓRIO: Trata-se de AÇÃO PENAL, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em desfavor de LÚCIO ANDRÉ SILVA SOARES, já devidamente qualificado na peça de ingresso, imputando-lhe a prática das condutas criminosas tipificadas nos artigos 129, § 9º, 140 e 147, todos do Código Penal. Consta da peça acusatória que, no dia 09/01/2016, o acusado agrediu sua ex-companheira Ludmila Rosa Ribeiro da Silva. Alega o Ministério Público que, por ocasião dos fatos, o acusado chegou embriagado à residência da vítima e que, após uma discussão, agrediu a mesma com empurrões e tapas no rosto. Neste cenário, pugnou o ilustre promotor de justiça pela condenação do acusado pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, 147 e 140, todos do Código Penal pátrio. Às folhas 47, este juízo homologou a prisão em flagrante do acusado, deixando de avaliar a necessidade de conversão em prisão preventiva, de vez que já se encontrava em liberdade por ter recolhido o valor da fiança (R$ 880,00) fixada pela autoridade policial. Às folhas 49/50 este juízo fixou medidas protetivas de urgência em favor da vítima Ludmila Rosa Ribeiro da Silva. Considerando a notícia de reiteração das agressões físicas e morais contra a vítima, bem como o descumprimento das medidas protetivas estabelecidas às folhas 49/50, este juízo, a requerimento do Ministério Público Estadual, decretou a prisão preventiva do acusado às folhas 63/66 dos autos. Resposta à acusação às folhas 99. Salvo conduto expedido pelo TJ/MA em favor do acusado às folhas 124. Deferimento do pedido de habilitação como assistente de acusação às folhas 139. Audiência de instrução e julgamento às folhas 158. Em alegações finais, sob forma de memoriais escritos (fls. 167/170), o ilustre representante do Ministério Público Estadual, entendeu estarem devidamente demonstradas a materialidade e autoria dos delitos, bem como a responsabilidade do acusado, pugnando por sua condenação criminal. A assistência de acusação não apresentou alegações finais. A ilustre Defesa, por sua vez, em alegações finais, também sob forma de memoriais escritos (fls.200/2005), pugnou pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, incisos V, VI e VII do CPP, alegando que não há nos autos prova concreta e inquestionável de materialidade autoria para ensejar uma condenação criminal. Em síntese, eis o relato do essencial. Decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO: 2.1. Materialidade delitiva dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, 140 e 147 do Código Penal. A comprovação da materialidade delitiva dos crimes narrados na peça de acusação encontra-se demonstrada através do laudo de exame de corpo de delito (folhas 15), bem como dos depoimentos prestados pela vítima e testemunhas durante a fase policial e judicial do presente processo. 2.2. Autoria em relação ao crime previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal: Inicialmente, convém destacar a redação do tipo penal previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal. Verbis: Artigo 129- Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: § 9º- Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade. Pena: detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos. Compulsando as provas amealhadas aos autos, verifico que a autoria delitiva do crime de violência doméstica encontra-se provada. De saída, importa esclarecer que a qualidade de companheira da vítima em relação ao acusado encontra-se devidamente demonstrada através das declarações da vítima de coabitação com o acusado por 01 ano e 04 meses, bem como do nascimento de um filho em decorrência de tal união afetiva. Com relação às leões e às agressões praticadas pelo acusado, cumpre transcrever passagens do depoimento policial da vítima, a qual asseverou (folhas 15): QUE NA SEQUÊNCIA LÚCIO ANDRÉ LHE DEU UM TAPA NO ROSTO E AVÍTIMA CAIU NO CHÃO; QUE A VÍTIMA TENTOU SE AFASTAR DE LÚCIO ANDRÉE SUBIU NA CAMA; QUE LÚCIO ANDRÉ PUXOU A VÍTIMA PELOS CABELOS E KHE DEU OUTRO TAPA; QUE A VÍTIMA DISSE A LÚCIO ANDRÉ QUE ERA MELHOR ELE LHE MATAR, POIS ELE IA DORMIR PRESO, ENTÃO LÚCIO ANDRÉ LHE DEU UM TERCEIRO TAPA (...). QUE AO CHEGAR NA GARAGEM PARA ENTRAR NO CARRO, LÚCIO ANDRÉ LHE PERSEGUIU, LHE DEU MAIS UM TAPA E NOVAMENTE A VÍTIMA CAIU NO CHÃO; QUE LÚCIO ANDRÉ DISSE QUE A VÍTIMA LEVARIA UMA SURRA COMO NUNCA LEVOU E LHE DEU UM CHUTE NA REGIÃO DAS COSTELAS; Em harmonia com tais declarações, destaco também o depoimento prestado pela vítima em sede de audiência de instrução e julgamento, ocasião que confirma todas as agressões consumadas pelo acusado, consistentes no desferimento de mais de cinco tapas de mão aberta no rosto, socos e chutes nas costas e costelas. (11:00 minutos). Demais disso, verifico ainda o conteúdo do laudo médico de folhas 20, o qual confirma a existência de lesões sofridas pela vítima. Em realidade, tratam-se lesões e ferimentos praticados de forma violenta pelo acusado contra sua ex-companheira, a qual sofreu com fortes hematomas pelo corpo, conforme comprovam as fotos juntadas às folhas 29/35. Cumpre frisar que a vítima encontrava-se gestante de 05 meses e que tais agressões, executadas sem piedade pelo acusado, poderiam ter levado à interrupção precoce da gestação de seu filho. De outro modo, a testemunha Benedito Carlos Lemos Álvares, informou, em sede policial, que estava de plantão no Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro, quando, por volta de 01:00 h, a vítima compareceu no comando, informando que havia sido agredida pelo seu companheiro, LÚCIO ANDRÉ SILVA SOARES. A testemunha Mauro Sérgio Ferreira de Oliveira, por seu turno, esclareceu, em sede policial e judicial, que presenciou a polícia militar apresentar o acusado na delegacia de polícia, os quais relataram que a vítima havia comparecido ao comando da policia militar de Pinheiro, ocasião na qual denunciou Lúcio André Soares por agressões físicas. Neste cenário, resulta devidamente comprovada a autoria do delito contido no tipo penal do artigo 129, § 9º do Código Penal por parte do acusado Lúcio André Silva Soares. 2.3. Autoria em relação ao crime previsto no artigo 140 do Código Penal: O crime de injúria encontra-se tipificado no artigo 140 do Código Penal, o qual apresenta a seguinte redação: Artigo 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro. Pena: detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. Sobre a consumação do crime de injúria, a vítima afirmou claramente em seus depoimentos policiais e judiciais, que foi agredida verbalmente pelo acusado com palavras e termos ofensivos e injuriosos, chamando-a de puta e vagabunda. Desta forma, considero comprovada a autoria do crime de injúria, previsto no artigo 140 do Código Penal. 2.4. Autoria em relação ao crime previsto no artigo 147 do Código Penal: O crime de ameaça está tipificado no artigo 147 do Código Penal. Veja-se a sua redação: Artigo 147. Ameaçar alguém, por palavras, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. Pena: detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. Observa-se que a vítima Ludmila Rosa Ribeiro da Silva, além de ser agredida fisicamente, ainda sofreu ameaça de morte pelo acusado, o qual, no contexto de tais agressões físicas, afirmou que iria lhe matar caso perdesse o filho comum que estava gestando. A autoria ficou devidamente comprovada através dos depoimentos da vítima (policial e judicial), razão pela qual o acusado deve ser condenado também pelo crime de ameaça. A ilustre Defesa argumenta que o acusado deve ser absolvido por ausência de provas. Todavia, conforme amplamente demonstrado ao norte, as provas constantes nos autos são seguras o suficiente para ensejar a condenação criminal, ofertando a este juízo estado de certeza acerca da materialidade e autoria dos crimes imputados ao réu. Portanto, não deve ter aplicação o principio constitucional da presunção de inocência ou do principio do in dúbio pro réu, vez que, como já afirmado, as provas amealhadas aos autos durante o inquérito policial e instrução judicial, não deixam qualquer sombra de dúvidas sobre a autoria e materialidade delitiva de todos os crimes imputados pelo Ministério Público. STJ- AgRg. AREsp. 4237017 RJ. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA PARA FUNAMENTAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇ, MORMENTE PORQUE SE TRATA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR. COLAR JURISPRUDÊNCIA SOBRE A PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIME DE VIOLENCIA DOMESTICA. AgRg. No AREsp 1003623 MS. PROCESSO PENAL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. É FIRME O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE QUE, EM CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO, A PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI ESPECIAL RELEVÃNCIA, UMA VEZ QUE, EM SUA MAIORIA, SÃO PRATICADOS DE MODO CLANDESTINO, NÃO PODENDO SER DESCONSIDERADA, NOTADAMENTE QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMNTOS PROBATÓRIOS. TJ- RS. ACR 70078825395/RS. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPRORAL. ART. 129, § 9º, CP. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PALAVRA DA VÍTIMA DE ESPECIAL RELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO HÍGIDA. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA A ENSEJAR A CONDENAÇÃO, POIS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO DE LESÃO CORPORAL RESTARAM COMPROVADAS PELOS CORENTES RELATOS DA VÍTIMA, CORROBORADOS PELA OCORRÊNCIA POLICIAL E LAUDO PERICIAL. EM SE TRATANDO DE FATOS RELATIVOS À LEI MARIA DA PENHA, A PLAVRA DA OFENDIDA ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA PROBATÓRIA, PRINCIPALMENTE QUANDO CONFORTADA PELO AUTO EXAME DE CORPO DE DELITO, SENDO SUFICIENTE, SE COERENTE, PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. Com efeito, cumpre alertar que, ao contrário do que foi afirmado pela ilustre Defesa, não houve qualquer incongruência entre a pergunta deste juízo e a resposta apresentada pela vítima no que diz respeito ao risco de aborto, mas apenas esclarecimento de que o único laudo médico contido nos autos (folhas 15/16) e a acusação imputada ao réu não se referem a tal fato (risco de aborto), razão pela qual este juízo deve ficar limitado à acusação delineada pelo Ministério Público e às provas produzidas pelas partes, vez que vigente em nosso sistema jurídico o principio do acusatório. Todavia, tal particularidade em nada afeta higidez e segurança das provas trazidas aos autos que demonstram a existência de crime lesão corporal em situação de violência doméstica praticado pelo acusado Lúcio André contra vítima Ludmila Rosa, crime este previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal, conforme já amplamente fundamentado nesta sentença. De outro modo, o acusado afirma que as lesões sofridas pela vítima ocorreram em exercício de legítima defesa, pois sugere que foi agredido por esta. Com efeito, a demonstração da veracidade de tal afirmação constitui ônus processual do acusado, o qual não comprovou, em qualquer fase processual, que as lesões sofridas pela vítima se deram no exercício de eventual legítima defesa. Por fim, com relação ao crime de injúria, a ilustre Defesa afirma que o acusado deve ser absolvido, eis que o Ministério Público não pediu a sua condenação por este crime (art. 140 do CP). Ora, o que se vê é que o Ministério Público não se pronunciou, em sede de alegações finais, sobre a condenação do acusado por tal crime de injúria, mantendo-se silente. Todavia, mesmo que o Ministério Público tivesse pedido a absolvição do acusado, esta manifestação não vincula o veredicto judicial, vez que o juízo tem livre convencimento para acatar ou discordar do posicionamento ministerial. 3- CONCLUSÃO Ante tais razões, e com lastro em tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA estabelecida na peça acusatória e, em consequência, CONDENO o acusado LÚCIO ANDRÉ SILVA SOARES, por violação às normas capituladas nos artigos 129, § 9º, 140 e 147, todos do Código Penal Pátrio. 4- DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL: Passo, neste momento, à aplicação da sanção pertinente, na medida exata à reprovação e prevenção do crime praticado, dosando-lhe a pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. A culpabilidade do réu é acentuada, pois o réu tinha plena consciência do caráter ilícito do fato, é imputável e era-lhe exigível conduta diversa; Não constam nos autos registros de antecedentes criminais, vez que não há sentença penal condenatória transitada em julgado em seu desfavor. Conduta social não revelada nos autos, presumindo-se normal; A personalidade do agente não restou revelada nos autos presumindo-se normal; Motivo do crime não revelado nos autos. As circunstâncias do crime são normais. Consequências do crime são danosas, vez que a vítima teve sérias complicações no processo gestacional, tendo que ficar longos meses deitada em uma cama para elidir qualquer risco de abortamento espontâneo. O comportamento da vítima em nada influenciou o cometimento do crime. Por esta razão, fixo a pena-base ao acusado em 02 (dois) anos de detenção. Não incidem circunstâncias atenuantes. Considerando a incidência da agravante prevista no artigo 61, h do Código penal, elevo a pena para o patamar de 02 anos e 06 meses de detenção. Não incidem causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena. Desta forma, faço definitiva a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção pelo crime previsto no artigo 129, § 9º do CP. 5- DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL: Passo, neste momento, à aplicação da sanção pertinente, na medida exata à reprovação e prevenção do crime praticado, dosando-lhe a pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. A culpabilidade do réu é acentuada, pois o réu tinha plena consciência do caráter ilícito do fato, é imputável e era-lhe exigível conduta diversa; Não constam nos autos registros de antecedentes criminais, vez que não há sentença penal condenatória transitada em julgado em seu desfavor. Conduta social não revelada nos autos, presumindo-se normal; A personalidade do agente não restou revelada nos autos presumindo-se normal; Motivo do crime não revelado nos autos. As circunstâncias do crime são normais. Consequências do crime são danosas, vez que a vítima teve sérias complicações no processo gestacional, tendo que ficar longos meses deitada em uma cama para elidir qualquer risco de abortamento espontâneo. O comportamento da vítima em nada influenciou o cometimento do crime. Por esta razão, fixo a pena-base ao acusado em 03 (três) meses de detenção. Não incidem circunstâncias atenuantes. Considerando a incidência das agravantes previstas no artigo 61, "e" e "h" do Código penal, elevo a pena para o patamar de 05 meses de detenção. Não incidem causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena. Desta forma, faço definitiva a pena em 05 (cinco) meses de detenção pelo crime previsto no artigo 140 do CP. 6. DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL: Passo, neste momento, à aplicação da sanção pertinente, na medida exata à reprovação e prevenção do crime praticado, dosando-lhe a pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. A culpabilidade do réu é acentuada, pois o réu tinha plena consciência do caráter ilícito do fato, é imputável e era-lhe exigível conduta diversa; Não constam nos autos registros de antecedentes criminais, vez que não há sentença penal condenatória transitada em julgado em seu desfavor. Conduta social não revelada nos autos, presumindo-se normal; A personalidade do agente não restou revelada nos autos, presumindo-se normal; Motivo do crime não revelado nos autos. As circunstâncias do crime são normais. Consequências do crime são danosas, vez que a vítima teve sérias complicações no processo gestacional, tendo que ficar longos meses deitada em uma cama para elidir qualquer risco de abortamento espontâneo. O comportamento da vítima em nada influenciou o cometimento do crime. Por esta razão, fixo a pena-base ao acusado em 03 (três) meses de detenção. Não incidem circunstâncias atenuantes. Considerando a incidência das agravantes previstas no artigo 61, "e" e "h" do Código penal, elevo a pena para o patamar de 05 meses de detenção. Não incidem causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena. Desta forma, faço definitiva a pena em 05 (cinco) meses de detenção pelo crime previsto no artigo 147 do CP. 7.0- DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (artigo 69 do CP): Em razão da configuração de concurso material de crimes, as penas devem ser aplicadas cumulativamente e executadas na forma prescrita no artigo 69 do CP. Assim, a quantidade final de pena é 03 anos e 04 meses de detenção. Com base no art. 33, parágrafo 2º, alínea "c" e artigo 59, III, ambos do CP, o regime de cumprimento da pena é o aberto. 8. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA PENA RESTRITIVA DIREITO. Os crimes em questão foram cometidos com violência e grave ameaça à pessoa da vítima. Portanto, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, de vez que não satisfeito por parte do acusado a condição prevista no artigo 44, inciso I do Código Penal. 9. DAS REGRAS DO REGIME ABERTO. O cumprimento de pena em regime aberto segue as regras estabelecidas nos artigos 33 e 36 do Código Penal e demais normas previstas na Lei de Execução Penal. Desta forma, a pena deverá ser cumprida em casa de albergado ou, em sua falta, em outro estabelecimento adequado. O condenado deverá trabalhar ou freqüentar curso no período matutino ou vespertino e permanecer recolhido no estabelecimento penal durante o período noturno e nos dias de folga. O condenado deverá ser transferido do regime aberto se frustrar os fins da execução penal ou praticar fato definido como crime doloso. Transitada em julgado esta sentença, lançar o nome do réu no rol dos culpados e proceder às comunicações de ordem, inclusive, cadastrar no sistema INFODIP as informações necessárias para a suspensão dos direitos políticos do réu junto Tribunal Regional Eleitoral, bem como oficiar ao Instituto de Identificação Criminal deste Estado. Intimar o acusado, a Defesa, a Assistência de Acusação, a vítima e o Ministério Público. Custas por conta do condenado. Pinheiro, 19 de novembro de 2018. LÚCIO PAULO FERNANDES SOARES. JUIZ DE DIREITO, Titular da 2ª Vara . Resp: 151993